



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Av. Nilo Peçanha, nº 151, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro, Tel. 2531 - 8562

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DA CAPITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no inciso IV, do artigo 1º da Lei nº 7.347/95 e no inciso V, do artigo 201 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado na pessoa do Procurador-Geral do Município, na Travessa do Ouvidor, nº 04, Centro, Rio de Janeiro, na forma do disposto no art. 75, III, do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito a seguir alinhadas.

I. DOS FATOS

O serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes é, de acordo com a “*Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais*” - Resolução CNAS 109/09 – **serviço de proteção social de alta complexidade** que deve garantir a proteção integral a crianças e adolescentes que se encontram em alguma situação de violação de direitos.

Fiscalizado rotineiramente por Promotores de Justiça da Infância e Juventude, inclusive por meio de visitas periódicas às entidades de acolhimento (atualmente por exigência de Resolução do CNMP), tal serviço, neste município, sempre apresentou inúmeros problemas e inadequações, por ser, muitas vezes, desprezado pelos gestores públicos e destinatário de quase nenhum investimento.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Av. Nilo Peçanha, nº 151, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro, Tel. 2531 - 8562

O Município do Rio de Janeiro oferece o serviço de acolhimento institucional a crianças e adolescentes através do que denomina de “Rede Própria” e de “Rede Conveniada ou Histórica”. A Rede própria¹ é composta das Unidades Municipais de Acolhimento ou Reinserção Social (em sistema de *Cogestão* com organizações da sociedade civil por meio de parcerias) e a Rede Conveniada²/ Histórica é formada por entidades de assistência social privadas, sem fins lucrativos, que oferecem o serviço com aporte financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social, através de cofinanciamento do Município, do Estado e da União, a cargo do Município.

Existem ainda as entidades de acolhimento privadas que não recebem aporte de verbas públicas, mas, ainda assim, **fazem parte de um mesmo e único serviço público sob a gestão municipal.**

Nesta ação o Ministério Público vai tratar apenas do descumprimento dos deveres do Município quanto ao financiamento da política pública de acolhimento institucional de crianças e adolescentes com relação à rede conveniada/ histórica, considerando as diferenças entre os instrumentos jurídicos das parcerias em comento.

Em 2014 o Município do Rio de Janeiro firmou ‘Termo de Aceite’ com o MDS (Ministério de Desenvolvimento Federal, à época) para o cofinanciamento do **“Reordenamento e Expansão Qualificada”** de todo o serviço de acolhimento de crianças e adolescentes, o que lamentavelmente, não foi feito de forma satisfatória, sendo portanto, objeto de sentença estrutural proferida por esse r. Juízo na ACP de nº 0000257-66.2013.8.19.0001, já em fase de execução.

Além de todos os desafios acima apontados, as relações financeiras estabelecidas há anos entre o Poder Executivo municipal e as organizações da sociedade civil – atualmente regidas pela Lei 13.019/14, o *Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, MROSC* – parecem dificultar ainda mais a obtenção de um adequado serviço de acolhimento para crianças e adolescentes.

¹ 1- Unidade Municipal de Acolhimento Casa de Acolhida do Catete; 2- Unidade Municipal de Acolhimento Raul Seixas; 3- Unidade Municipal de Reinserção Social Cely Campello; 4- Unidade Municipal de Reinserção Social de Bangu; 5- Unidade Municipal de Reinserção Social Dom Helder Câmara; 6- Unidade Municipal de Reinserção Social Zivaldo; 7- Unidade Municipal de Reinserção Social Fride Kahlo; 8- Unidade Municipal de Reinserção Social Lucinha Araújo; 9- Unidade de Reinserção Social Ana Carolina; 10- Casa Viva Bangu; 11- Casa Viva Del Castilho; 12- Casa Viva Penha. 13. Central de Recepção Taiguara; 14. Central de Recepção Adhemar Ferreira de Oliveira;

² **A Minha Casa – Sociedade Civil de Amparo ao Menor; 2- Abrigo Evangélico da Pedra de Guaratiba; 3- Ação Social da Paróquia Nossa Senhora da Lapa; 4- Amanhecer – Amparo à Infância; 5 – Vivendas da Fé 6- Associação Beneficente Amar; 7- Associação Obra de Assistência a Infância de Bangu; 8- Centro Social Educar para o Amanhã; 9- Lar Maria de Lourdes; 10- Casa Lar Dona Meca.**



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Av. Nilo Peçanha, n.º 151, 4.º andar, Centro, Rio de Janeiro, Tel. 2531 - 8562

Sem se saber ao certo a razão, o Município atrasa, de forma recorrente, o pagamento dos repasses mensais devidos a essas organizações da sociedade civil, o que, por evidente, compromete a qualidade do serviço prestado de imediato e impacta gravemente o atendimento ao público infantojuvenil que necessita de acolhimento.

Tais atrasos, a forma híbrida escolhida para a prestação do serviço de acolhimento, bem como a ineficiência na coordenação e fiscalização realizada pelo Município, deram origem, entre outros, a ações judiciais diversas como as quatro propostas pela Força Tarefa da Infância e Juventude a saber: 0285524-46.2018.8.19.0001 (ACP junto à 1ª VIJ), 0034832-06.2018.8.19.0202 (ACP junto à 3ª VIJ), 0030753-69.2018.8.19.0206 (ACP junto à 4ª VIJ) e 0036645-84.2021.8.19.0001, Ação de Improbidade Administrativa ajuizada junto à 1ª VIJ em face do ex-Secretário e de seu sub-secretário (ANEXO 1).

Contudo, em que pese a atuação ministerial extrajudicial, **tais atrasos parecem ainda mais recorrentes e naturalizados na nova gestão municipal.**

Muitas entidades de acolhimento tem relatado inúmeras dificuldades em sua manutenção e pagamentos de rotina (recursos materiais e humanos) por **não terem ainda recebido os valores devidos pelo mês de dezembro de 2020, além do repasse de cada parcela com o intervalo de aproximadamente 2 (dois) ou (três) meses.**

Com isso, tais instituições, que acolhem crianças e adolescentes 24 (vinte e quatro) horas por dia, tem suportado a falta dos funcionários (que ficam sem receber salários) e a dificuldade na aquisição de insumos básicos para a sua subsistência, como os itens de higiene, limpeza e alimentação, **o que é absolutamente inaceitável, tratando-se de um serviço público essencial dessa natureza.**

Logo nos primeiros meses do ano, mesmo ciente de que o fechamento e a abertura do Tesouro em mudança de gestão municipal é capaz de gerar algum atraso, o Município Réu deixou de praticar os atos administrativos necessários ao pagamento das entidades que oferecem serviço de acolhimento a crianças e adolescentes, inclusive atos também relacionados à transparência, uma vez que tais entidades permanecem sem saber quando receberão os valores a que fazem jus pelo mês de dezembro de 2020, apesar do disposto nos artigos 5º, IV, 6º, V e 87 da Lei 13.019/14 que tratam da necessária transparência nessas relações jurídicas.

Os instrumentos assinados deixam claro que o Município tem a obrigação de pagar às entidades R\$ 797,42 por criança ou adolescente acolhido (oriundo do Tesouro Municipal), R\$ 150,00 (pelo Governo Estadual) e além de R\$ 10.000,00 (pelo Governo Federal), referentes ao



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Av. Nilo Peçanha, n.º 151, 4.º andar, Centro, Rio de Janeiro, Tel. 2531 - 8562

cofinanciamento da União, para cada coletivo de vinte acolhidos, conforme estabelecido na cláusula primeira e complementado na sexta dos termos de colaboração/fomento. (ANEXO 2) Destaque-se que o pagamento “*per capita*” feito pelo ente Municipal vem sendo questionado, extrajudicialmente, pelo MPRJ e outros órgãos de controle, uma vez que, de acordo com a legislação pertinente, tal serviço deve ser custeado por sua “*capacidade instalada*”.

O último instrumento firmado com as referidas OSCs - chamados, a nosso ver, equivocadamente de “Termos de Fomento”, no lugar de “Termo de Colaboração” - são datados de 01.05.19 a 30.04.21, prorrogados por termo aditivo, smj, até setembro de 2021, com o possível término do processo de Chamamento Público que está em andamento.

Assim, a despesa estimada inicialmente (sem considerar os aditivos) para cada Termo de Fomento (com variações para duas OSCs) foi de R\$ 694.761,60 (seiscentos e noventa e quatro mil mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos) a serem pagos em 24 parcelas mensais de R\$ 28.948,40 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), relativos, como dito acima, sendo R\$ 10.000,00, oriundos de verbas federais transferidas fundo a fundo, somados aos R\$ 797,42 para cada um dos 20 acolhidos, em um total de R\$ 15.948,40, oriundos de outras fontes de receita do Fundo Municipal de Assistência Social, somado as transferências de cofinanciamento estadual (mais R\$3.000,00).

As entidades de acolhimento por sua vez, dentre inúmeras obrigações previstas na cláusula terceira, devem prestar gratuitamente o serviço de acolhimento e garantir a infraestrutura necessária para o atendimento, em consonância com as diretrizes técnicas e programáticas e obedecendo aos critérios definidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (a, b, i e g). Sabe-se ainda que as OSCs tem a obrigação de prestar contas mensalmente do serviço prestado, que, portanto, serão analisadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), com encaminhamento posterior a Controladoria-Geral do Município (CGM) e Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento (SMFP).

Ocorre que, já desde o primeiro mês de vigência dos Termos de Colaboração, os pagamentos a cargo do Município têm sido feitos de forma absolutamente irregular e pouco transparente, acarretando a consequente queda na qualidade dos serviços de acolhimento prestados para as crianças e adolescentes, que já vinham com dificuldades diversas.

Em 31.03.21, esta 2ª PJTCIJ, após cobranças realizadas em reuniões sobre vários assuntos com a SMAS (a última foi em 20.05.21), expediu o ofício nº 10/21 solicitando



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Av. Nilo Peçanha, n.º 151, 4.º andar, Centro, Rio de Janeiro, Tel. 2531 - 8562

informações detalhadas sobre o pagamento da “rede privada/conveniada”.
(ANEXO 3)

Em resposta datada de 09.04.21, a própria Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS (ANEXO 4), **afirma ter feito grande esforço junto à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento (SMFP)**, sem sucesso, e que **nenhuma das unidades de acolhimento da rede conveniada recebeu os pagamentos devidos referentes ao mês de dezembro de 2020** e, com relação aos meses já corridos de 2021, admitiu que os pagamentos estão sendo feitos com atrasos que giram em torno de 02 (dois) meses ou mais. (ANEXO 4)

Como explicado pela Secretaria, tal acontece em razão da inserção dos valores de dezembro de 2020 nos chamados “restos a pagar”, os quais estão sob auditoria sem previsão de conclusão. Acrescenta que o pagamento das verbas mensais de 2021 observam o Calendário de Repasses Financeiro do Município.

No entanto, tais entraves administrativos inviabilizam qualquer possibilidade de gestão financeira saudável por partes dessas instituições e põem em risco a continuidade da prestação dos seus serviços. Apesar do divulgado “calendário de repasses”, ao que parece na prática, as OSCs tem recebido de forma conjunta, ao final, e somente após muitas organizações concluírem suas prestações de contas.

Como informado pelas próprias Organizações da Sociedade Civil em resposta aos questionamentos desta 2ª PJTCIJ, (ANEXO 5), os atrasos nos repasses tem prejudicado significativamente seu trabalho de modo que, por essa razão, o atendimento do serviço de acolhimento, que já vinha sucateado e precarizado, fica “à beira do colapso”. Tais fatos, foram, inclusive, objeto de matéria jornalística exibida pela Globo News no dia 11 de junho do ano em curso (<https://g1.globo.com/globonews/jornal-globonews-edicao-das-18/video/atraso-de-repasses-gera-crise-em-abrigos-para-criancas-no-rio-9593165.ghtml>), além de outras tantas que vem noticiando o descaso municipal.

Pelo exposto, não pode o Município se valer de dificuldades de gestão, ocasionadas pela própria Administração, para justificar seus atrasos e o consequente descumprimento dos ajustes nos Termos de Fomento/ Colaboração firmados com as organizações da sociedade civil para prestar **serviço contínuo e essencial**, sob pena de contrariar preceito constitucional que garante a **prioridade absoluta de crianças e adolescentes** (art. 227 da CRFB) e a consequente **destinação privilegiada de recursos públicos** (art. 4º da Lei 8.069/90).



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Av. Nilo Peçanha, n° 151, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro, Tel. 2531 - 8562

II. DO DIREITO

IIA) DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição da República de 1988 incluiu entre os objetivos institucionais do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis no *caput* de seu artigo 127. Seguindo a mesma posição do Constituinte, a legislação ordinária confirmou a legitimação do *Parquet* para a propositura de Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos.

Assim, à semelhança do *caput* do artigo 127 da Constituição, o art. 1º da Lei nº 8.625/1993 define o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Já o artigo 25, IV, “a”, da aludida lei, dispõe ser atribuição do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos.

Da mesma forma, a Lei Complementar Estadual nº 106/2003 estabelece caber ao Ministério Público adotar as medidas necessárias à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, assim como promover o inquérito civil público para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

O art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê como atribuição do Ministério Público em seu inciso V a promoção da ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, e no inciso XXI a inspeção das entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata a referida Lei.

A legitimidade para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos de crianças e adolescentes é prevista expressamente no art. 210, inciso I do mesmo diploma legal.

Destarte, afigura-se inequívoca a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e, em particular, desta 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, com atribuição para tutela coletiva das políticas públicas relativas a acolhimento de crianças e



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Av. Nilo Peçanha, n.º 151, 4.º andar, Centro, Rio de Janeiro, Tel. 2531 - 8562
adolescentes, para a propositura da presente Ação Civil Pública.

II.B) DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Como cediço, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, encerra um *microsistema*³ altamente complexo e elaborado, explicitamente destinado àquilo que seu art. 1.º já destaca: a **proteção integral de todas as crianças e adolescentes**.

In casu, a presente Ação Civil Pública tenciona assegurar os direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes acolhidos nas entidades da sociedade civil que firmaram Termos de Fomento/ Colaboração com o Município do Rio de Janeiro e vêm sofrendo prejuízos em decorrência do descumprimento das obrigações assumidas pela edilidade no tocante ao pagamento dos recursos devidos, **com grave repercussão na qualidade do serviço prestado**.

É de se destacar, nesse particular, que a deflagração da presente demanda somente se concretizou face ao esgotamento dos mecanismos extrajudiciais disponíveis ao Ministério Público, a fim de que a *quaestio* fosse tutelada de forma consensual, eficaz e resolutiva.

Na esteira do esforço histórico acima delineado, o descaso da Municipalidade do Rio de Janeiro em cumprir, ainda que parcialmente, com mandamentos normativos a que estavam e estão adstritos ultrapassou em muito o limite da razoabilidade.

Com efeito, é possível o acionamento do Poder Judiciário, por meio da propositura de **diversas ações** (na forma do disposto no art. 212, da Lei nº 8.069/90, *para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes*), já que não há limites para a defesa judicial dos interesses infantojuvenis, visando, porém, não apenas a **efetivação dos direitos** assegurados pela Lei e pela Constituição da República, mas também - e **necessariamente** - a **responsabilização** dos agentes públicos que deixaram de cumprir espontaneamente seus **deveres** para com a população infantojuvenil.

³ No século XX, especialmente nas décadas de setenta e oitenta, e em um período a que se denominou “A Era da Descodificação”, os ordenamentos jurídicos passaram a romper com as certezas dos antigos Códigos, centradas na univocidade da lei e na completude do ordenamento. Parte das matérias tratadas pelos Códigos transferiu-se para leis especiais e as Constituições ocuparam o centro do sistema. Nesse cenário, desenvolveu-se a teoria dos microsistemas, que, em âmbito metodológico, exprime uma expansão da racionalidade sistemática do ordenamento jurídico às leis especiais. Assim, as leis especiais não estavam marginais no ordenamento, mas o integravam e eram sistematicamente interpretadas. Os microsistemas, inseridos no ordenamento, são, portanto, leis especiais ou extravagantes que regulam relações jurídicas determinadas, com condução principiológica e critérios incomuns ao diploma geral (v. IRTI, Natalino. L’Età dela Decodificazione. 4. Ed. Milano: Giuffrè, 1999, pp. 4-7).



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Av. Nilo Peçanha, n.º 151, 4.º andar, Centro, Rio de Janeiro, Tel. 2531 - 8562

Dentre os possíveis caminhos a serem percorridos e implementados na órbita judiciária⁴, com vistas à efetivação do direito transindividual de crianças e adolescentes, soblevam-se, fundamentalmente, os seguintes:

1. **ações civis públicas** com preceito cominatório, tendo por objeto: (a) garantia do atendimento, pelo Poder Público local, em caráter **emergencial** e **prioritário**, nos moldes do previsto nos arts. 4.º, par. único, alínea "b" e 259, par. único, da Lei n.º 8.069/90, das crianças e adolescentes que estejam com seus direitos fundamentais ameaçados ou violados, se necessário com o remanejamento dos recursos orçamentários correspondentes; (b) a elaboração e implementação de **políticas públicas** específicas, que permitam o atendimento - e a efetiva solução dos problemas - de crianças, adolescente e famílias em situação de risco, por intermédio de ações, serviços públicos e programas de atendimento correspondentes às disposições contidas nos arts. 87, 90, 101, 112 e 129, todos da Lei n.º 8.069/90, de acordo com as maiores demandas e deficiências estruturais existentes no município, tudo com a devida previsão orçamentária (ainda que por intermédio do remanejamento dos recursos disponíveis no orçamento em execução, em cumprimento ao disposto no art. 4.º, par. único, alíneas "c" e "d", do citado Diploma Legal);
2. **ações mandamentais** com o mesmo objeto, tendo como requerido o Prefeito Municipal;
3. **ações civis de improbidade**, na qual figurem como requeridos tanto o Prefeito Municipal quanto os demais agentes responsáveis pela **omissão** lesiva aos interesses infantojuvenis, **estando aí incluídos tanto os gestores da área**

⁴ A multiplicidade em referência tem sua tradução no denominado princípio da atipicidade ou não-taxatividade do processo coletivo, o qual encontra não só repouso constitucional (art. 5.º, XXXV, CRFB/88), como também concretizações sistêmicas em sede infraconstitucional, a saber o art. 83, do CDC, art. 21, da LACP, art. 212, do ECA, art. 82, da Lei n.º 10.741/03, dentre outras normas plasmadas no bojo do microsistema da tutela coletiva. O vetor em destaque apresenta duas facetas principais. A primeira delas determina que não haverá empecilhos ou óbices intransponíveis ou irrazoáveis para a propositura de ação coletiva quando da inexistência de procedimentos para a proteção do direito metaindividual tutelado. Ou seja, qualquer forma de tutela é admissível para a efetividade/garantia de tais direitos. A segunda diz respeito à impossibilidade de negativa de acesso à justiça dos direitos coletivos "novos", vez que estes encerram conceito aberto e mutável. Por todos, v. DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR. Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 17ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 128 e ss..



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Av. Nilo Peçanha, nº 151, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro, Tel. 2531 - 8562

respectiva (**Secretários e Chefes de Departamento Municipal**), quanto os **membros dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Assistência Social** locais que, eventualmente, também tenham se **omitido** no cumprimento de seu **dever** legal e constitucional de **deliberar** tais políticas e programas de atendimento à população infantojuvenil local;

4. ações civis públicas que, paralelamente às ações de improbidade, tenham por objeto a **exclusão**, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos seus integrantes que, por qualquer razão, se recusem a exercer a função que lhes foi confiada, seja pelo Executivo, seja - em especial - **pela sociedade** local;

5. ações de indenização por dano material e/ou moral (tanto individual quanto coletivo), causados a crianças e adolescentes em decorrência da omissão lesiva a seus interesses, nos exatos termos do preconizado pelos arts. 5º, 208 e 216, da Lei nº 8.069/90, a serem ajuizadas contra os **gestores públicos** (responsabilidade civil **pessoal**) que, na forma da lei e da Constituição Federal, tinham o **dever** de - **espontaneamente** - tornar **efetivos** os direitos assegurados a crianças e adolescentes, por meio de **políticas públicas** revestidas da mais **absoluta prioridade** (tal qual previsto pelo art. 4º, *caput* e par. único, da Lei nº 8.069/90);

6. ações penais, notadamente no caso dos prefeitos, com fundamento, no mínimo, no art. 1º, inciso XIV, do Dec. Lei nº 201/67, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis a estes e/ou a outros gestores (como secretários, chefes de departamento, conselheiros de direitos etc.), em virtude da prática de condutas diversas previstas na Lei Penal, bem como em legislações penais extravagantes.

Aliás, a construção acima edificada nada mais é do que decorrência hermenêutica do princípio da atipicidade das ações coletivas, o qual encontra ressonância setorial no corpo do próprio ECA, mais especificamente em seu art. 212, *in verbis*:

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes. § 1º Aplicam-se às ações



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Av. Nilo Peçanha, n.º 151, 4.º andar, Centro, Rio de Janeiro, Tel. 2531 - 8562
previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil. § 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Dito isso, face à complexidade do esteio fático-probatório, bem como diante do caráter cogente de normas processuais e procedimentais, **o objeto da presente demanda se circunscreve à hipótese exemplificada no item 1(a), nomeada e especificamente em relação à política pública de acolhimento institucional no âmbito do Município do Rio de Janeiro.**

A necessária garantia da prestação adequada do serviço de acolhimento institucional pelas referidas unidades é direito transindividual de crianças e adolescentes, razão pela qual o ordenamento vigente prevê e possibilita o exercício de atribuições ministeriais, inclusive exclusivamente (como *in casu*⁵), perante a Justiça Especializada da Infância e Juventude.

Segundo o art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

"A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV- conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos, afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;"

Nesse mosaico normativo, dispõe o artigo 209 da Lei nº 8.069/90 que as ações relativas a interesses individuais, difusos ou coletivos próprios da infância e da adolescência serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

ILC) DO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE QUALIDADE.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê expressamente a medida protetiva de acolhimento institucional, como forma excepcional e provisória de reparar direitos fundamentais

⁵ Princípio da competência adequada.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Av. Nilo Peçanha, n.º 151, 4.º andar, Centro, Rio de Janeiro, Tel. 2531 - 8562

violados, quando nenhuma outra medida se mostrar apta a protegê-los, com o fim de garantir o mais breve retorno da criança ou adolescente ao convívio familiar (art. 101, VII e § 1º).

Para tanto, prevê que as entidades públicas ou particulares que prestem serviços de acolhimento institucional sigam uma série de regras e princípios enumerados nos artigos 92 e 93 do Estatuto e nas orientações técnicas aprovadas pela resolução conjunta CONANDA/CNAS n.º 01/09, com vistas a garantir atendimento de excelência ao público acolhido, que está na situação de mais extrema violação de seus direitos fundamentais.

Trata-se de direito subjetivo público fundamental, garantido expressamente em lei, devendo ser assegurado pelo Município.

Afinal, assim como fez com os direitos de crianças e adolescentes, no art. 227, a Constituição de 1988 erigiu também a Assistência Social a direito do cidadão e dever do Estado, na forma dos artigos 203 e 204, que estabelece como diretriz, em seu inciso I, a **descentralização político-administrativa**, atribuindo as normas gerais e a coordenação à União, bem como a coordenação e a execução aos Estados e aos **Municípios, assim como a entidades beneficentes de assistência social**. A municipalização do atendimento é diretriz prevista também no Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma expressa, no art. 88, I.

Assim como o Estatuto, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS garante a proteção à infância e à juventude (art. 2º, I, ‘a’) e o amparo às crianças e adolescentes carentes (art. 2º, I, ‘b’). Deixa claro, ainda, que a proteção deve se dar através de ações organizadas e geridas sob a forma de um sistema único descentralizado, o SUAS – Sistema Único de Assistência Social, integrado pelos três entes da federação, bem como pelas entidades de assistência social (art. 6º).

De modo que a obrigação do Poder Público de prestar serviços que garantam os direitos fundamentais mínimos pode ser executada diretamente ou através de entidades beneficentes de assistência social, **sempre sob a coordenação e fiscalização do Município**, que tem o dever de absorver a demanda caso inexistam entidades que consigam prestar os serviços adequadamente.

A LOAS define as entidades de assistência social, no artigo 3º, como sendo **“aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos”**. Os três parágrafos do mesmo artigo detalham cada uma das três modalidades: a) de atendimento, b) de assessoramento e c) de defesa e garantia de direitos.

As **entidades de atendimento** estão definidas no parágrafo primeiro como **“entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam**



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Av. Nilo Peçanha, n.º 151, 4.º andar, Centro, Rio de Janeiro, Tel. 2531 - 8562

programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal”.

Vale transcrever, ainda, a definição legal de **serviços**:

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.”

Assim, as entidades de acolhimento institucional são, na forma da Lei, entidades de assistência social de atendimento, que prestam serviços continuados com observância dos objetivos, princípios e diretrizes legais, sob a coordenação e fiscalização do Município.

Com efeito, para a execução de serviços de acolhimento institucional, o art. 6º B, § 3º, permite que o Município o faça diretamente ou celebre convênios, contratos, acordos ou ajustes com entidades de assistência social, valendo transcrever:

“As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.”

Em complementação, para garantir a gestão integrada e a qualidade da rede de serviços, sejam eles públicos ou privados, a LOAS criou os **CRAS** – Centros de Referência de Assistência Social e os **CREAS** – Centros de Referência **Especializados** de Assistência Social (art. 6º C). Ambos são unidades públicas que ofertam, coordenam e articulam serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, nas áreas de proteção básica e especial, respectivamente.

Os **CREAS** se destinam às intervenções de proteção social especial a indivíduos ou famílias em situação de risco pessoal ou social, com violação de direitos (art. 6º C, § 2º), com o objetivo de reconstruir vínculos familiares e comunitários já rompidos e enfrentar a violação aos direitos (art. 6º A, II). Os serviços de acolhimento institucional, conseqüentemente, sejam públicos ou privados, devem ser coordenados pelos CREAS.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Av. Nilo Peçanha, nº 151, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro, Tel. 2531 - 8562

É dever do Município, portanto, oferecer e garantir a qualidade dos serviços de acolhimento, quer o faça diretamente ou através de entidades privadas, que recebam ou não verbas públicas, uma vez que todos fazem parte de um único sistema integrado e articulado, sob a coordenação do Poder Público, que tem o dever de garantir os direitos fundamentais dos acolhidos e exigir a obediência às determinações mínimas da lei para tais serviços.

IID) DO DEVER LEGAL E CONTRATUAL DE COFINANCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

A Constituição de 1988 estabelece que a Assistência Social será financiada com recursos do orçamento da seguridade social previstos no art. 195, com **transferência de recursos, conforme critérios estabelecidos em lei da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos** (art. 195, § 10, CF).

Também a LOAS, em seu art. 11, destaca a necessidade de articulação entre as três esferas de governo, com a coordenação da União e a execução de Estados e Municípios, consolidando o cofinanciamento, conforme determina do art. 6º, I.

Segundo a Lei, compete aos Municípios e ao Distrito Federal destinar recursos financeiros para o custeio dos benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social, além de cofinanciar o aprimoramento da gestão e realizar o monitoramento e a avaliação da política pública (art. 15).

Aos Estados e à União competem cofinanciar, **por meio de transferência automática de recursos**, os benefícios, serviços, programas e projetos de âmbito local (arts. 12 e 13).

Dispõe a lei, ainda, no art. 12 A, que a União deverá medir os resultados da gestão e incentivar financeiramente a obtenção de resultados qualitativos, calculando os recursos a repassar aos demais entes federados, por meio de um índice de gestão descentralizada – IGD, baseado na atuação dos gestores na execução dos procedimentos, na articulação intersetorial, na implementação das ações e no acompanhamento e procedimentos de controle.

De forma que, serviços inexistentes ou mal prestados pelos Municípios deverão



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Av. Nilo Peçanha, n.º 151, 4.º andar, Centro, Rio de Janeiro, Tel. 2531 - 8562

importar em diminuição do IGD e conseqüente diminuição dos recursos obtidos diretamente da esfera federal, fundamentais para a garantia de direitos, especialmente em tempos de crise.

De acordo com art. 29 da LOAS os recursos da União são repassados ao FNAS automaticamente à medida que se forem realizando as receitas. Para os repasses aos fundos dos municípios a lei exige a criação e funcionamento dos respectivos Conselhos, Planos e Fundos de Assistência Social, bem como **a comprovação orçamentária de recursos próprios dos entes federados alocados em seus respectivos fundos** (art. 30, parágrafo único).

Para não deixar dúvidas, o art. 30A resume que o cofinanciamento se efetua por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas três esferas de governo. Cabe, contudo, ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo fundo o acompanhamento e o controle por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente do órgão repassador dos recursos, como ressalta o art. 30B.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, garante em seu artigo 4º a prioridade absoluta à efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, o que compreende a **preferência na formulação e na execução das políticas públicas**, bem como a **destinação privilegiada de recursos públicos** nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, conforme texto expresso do parágrafo único, 'c' e 'd'.

Assim, **em caso de recursos escassos, crianças e adolescentes devem ser os primeiros a serem atendidos**. A rigor, se não houver recursos para garantia de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, nenhuma outra política pública poderá receber recursos.

No caso concreto, a obrigação legal de cofinanciamento da União foi exposta expressamente nos Termos de Fomento firmados com as entidades de acolhimento, com a previsão do pagamento de R\$ 10.000,00 mensais com verbas transferidas do FNAS e de cerca de R\$ 18.000,00 com verbas de outras fontes municipais, incluindo as transferências de recursos do Estado.

Assim, é cristalino e inquestionável o dever do Município de realizar o financiamento e o controle dos serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, devendo cumprir o pagamento mensal das verbas conforme firmado entre as partes.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Av. Nilo Peçanha, n.º 151, 4.º andar, Centro, Rio de Janeiro, Tel. 2531 - 8562

II E) DA FALTA DE PREVISÃO PARA O PAGAMENTO DAS VERBAS DE DEZEMBRO/20, DOS ATRASOS ‘INSTITUCIONALIZADOS’ E DA POUCA TRANSPARÊNCIA

Instada por ofício enviado por esta Promotoria de Justiça, a Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS informou que os pagamentos referentes ao mês de dezembro de 2020, em função da mudança de gestão da Prefeitura daquele ano para o corrente, estariam inseridos no montante que se denomina “restos a pagar não processados” e, diante disso, deveriam ser submetidos a processo de auditoria pela Comissão de Programação Financeira e Gestão Fiscal - CPFGEF, conforme determinado pela Resolução Conjunta SMFP/CGM n.º 14 de 05 de fevereiro de 2021.

Ocorre que, o mencionado ato normativo que foi instituído para regulamentar os procedimentos a serem adotados no adimplemento dos restos a pagar é oriundo do art. 3.º do Decreto Rio n.º 48.364, de 1.º de janeiro de 2021, o qual prevê expressamente:

Art. 3.º A Controladoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento editarão Resolução Conjunta com os prazos, critérios e procedimentos para a quitação dos Restos a Pagar no exercício de 2021.

Nesta toada, ao contrário do que determina o ato normativo Municipal, a mencionada Resolução não estipulou qualquer prazo para conclusão das auditorias a serem realizadas nos restos a pagar de 2020, o que demonstra, ao menos, falta de transparência e omissão da referida norma, gerando insegurança principalmente para as organizações da sociedade civil que não sabem a fase do “processo” de pagamento, nem a previsão para o recebimento da parcela de dezembro de 2020.

Deste modo, observa-se que o Município instituiu, unilateralmente, um calendário que prevê, ao menos na prática, que os pagamentos serão efetuados sempre com 02 (dois) ou 03 (três) meses de atraso, o que, certamente, não se mostra razoável para parcerias que envolvem serviço socioassistencial essencial e contínuo.

Neste sentido, em primeiro lugar, deve-se constatar que os termos de fomento preveem, expressamente, no parágrafo primeiro da cláusula sétima que os pagamentos serão realizados em parcelas mensais:



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Av. Nilo Peçanha, n.º 151, 4.º andar, Centro, Rio de Janeiro, Tel. 2531 - 8562

*“PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os recursos serão desembolsados em **parcelas mensais**, correspondendo o valor de cada parcela ao número de atendimento efetuado no período, considerando o valor per capita previsto no Parágrafo Único da Cláusula Segunda.”*

É difícil imaginar uma instituição, que consiga se organizar e manter o pleno funcionamento e fornecimento de seus serviços recebendo os pagamentos que lhe são contratualmente devidos somente 60 (sessenta) ou até 90 (noventa) dias após o mês de referência, sujeitando as organizações da sociedade civil a se socorrerem, inclusive, de empréstimos bancários e doações para que não encerrem precocemente suas atividades.

Tratando-se, portanto, repita-se, de serviço contínuo e essencial destinado a público extremamente vulnerável e vítima da violação de direitos, mostra-se absolutamente desarrazoada tal demora nos repasses, sendo **imprescindível a transparência em todo o processo** de prestação de contas, sua análise pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), e encaminhamento a Controladoria-Geral do Município (CGM) e Secretaria Municipal de Fazenda (SMFP) para liquidação e real pagamento.

Essencial também a demonstração da efetiva adequação orçamentária (de 2021 e a programação de 2022) ao Cronograma Mensal de Desembolso previsto para atendimento das parcerias firmadas com as organizações da sociedade civil para o serviço municipal de acolhimento de crianças e adolescentes em tela.

III. CONCLUSÃO E PEDIDOS

III.A. TUTELA DE URGÊNCIA

Dessa forma, esgotados os esforços extrajudiciais para correção das irregularidades acima descritas, **sem que o Município do Rio de Janeiro tenha cumprido seus deveres legais**, não restou alternativa ao Ministério Público senão a tutela jurisdicional para a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes acolhidos nas referidas instituições, por meio da presente Ação Civil Pública.

Portanto, diante dos fatos comprovados por documentos que instruem a presente medida, bem como o perigo de agravamento dos danos sofridos pelas entidades de acolhimento referidas em razão do descumprimento das obrigações assumidas pelo Município do Rio de Janeiro nos mencionados Termos de Fomento, da ausência de pagamento da parcela referente a dezembro



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Av. Nilo Peçanha, nº 151, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro, Tel. 2531 - 8562

de 2020 e dos atrasos recorrentes em relação aos pagamentos das parcelas de 2021, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos dos arts. 300 e 537 do Código de Processo Civil e do art. 213 da Lei nº 8.069/90, para que sejam determinadas ao **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, *in limine litis*, sob pena de **cominação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, as seguintes medidas:

- a. **Que efetue o pagamento (com a juntada de comprovante) dos valores devidos às entidades de acolhimento em questão** (em virtude dos respectivos Termos de Fomento/Colaboração acostados), **relativos ao mês de dezembro de 2020, no prazo de 05 (cinco) dias (conforme ANEXO 6)**, exceto nas hipóteses em que haja justo motivo, a ser apresentado a esse r. Juízo, em situação, portanto, excepcional e documentalmente demonstrada;
- b. A apresentação de relação das organizações da sociedade civil em referência (do serviço de acolhimento “privado” de crianças e adolescentes com parceria firmada com o ente municipal) com a **indicação discriminada dos valores pagos e ainda devidos pelo serviço de acolhimento em tela pelos anos de 2020 e 2021, incluindo aditivos, esclarecendo, em cada caso, o motivo do atraso e/ou não pagamento.**

Caso o Município não cumpra as obrigações acima elencadas, requer o *parquet* seja promovido, de início, o BLOQUEIO do valor devido a todas as 10 (dez) OSC pelo mês de dezembro, correspondente aos recursos mensais de R\$ 28.948,40, (com algumas variações) **totalizando o valor de R\$ R\$ 352.432,40** (Trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos, conforme ANEXO 6) nas contas de titularidade do Município do Rio de Janeiro, sem prejuízo de futuro bloqueio de outros meses/ parcelas comprovadamente pendentes de forma injustificada.

III.B. PEDIDO

Por todo o exposto, considerando as irregularidades apontadas e a necessidade de sua correção, a fim de evitar que o serviço de acolhimento de crianças e adolescentes prestado pela rede privada/ histórica sofra solução de continuidade, além do comprometimento de sua qualidade



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Av. Nilo Peçanha, n.º 151, 4.º andar, Centro, Rio de Janeiro, Tel. 2531 - 8562

conforme já se verifica, requer a Vossa Excelência:

1. A **citação do Município do Rio de Janeiro**, nos termos do disposto no art. 75, III do CPC, para integrar a presente lide (art. 238, CPC/15) e, caso tenha interesse, compareça à audiência de conciliação/mediação (art. 334 CPC/15) ou, caso opte pela não realização desta (art. 334, §4º, inciso I, CPC/15), para que conteste tempestivamente os pedidos iniciais, sob as sanções previstas em lei (arts. 335 e 344, CPC/15);
2. Declarar, em cumprimento ao artigo 319, VII, CPC/15, atento ao sistema multiportas encampado pelo novo modelo cooperativo de processo, que, apesar de o art. 81, parágrafo único, inciso I, do CDC fixar a indisponibilidade do direito transindividual ora tutelado, o Ministério Público não se opõe à realização de audiência de conciliação ou de mediação com o Município demandado, **desde que seja designada somente após a apreciação da medida liminar ora requestada**, pois a indisponibilidade não será afetada, na medida em que visa, com a transação, a sua maior efetivação;
3. A expedição de **ofício ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro**, encaminhando cópia da presente para ciência e providências eventualmente pertinentes;
4. A expedição de **ofício à Controladoria-Geral do Município do Rio de Janeiro**, encaminhando cópia da presente para ciência e providências eventualmente pertinentes;
5. A **procedência do pedido**, acolhendo-se a pretensão ora deduzida para declarar a ilegalidade do descumprimento das obrigações assumidas pelo Município do Rio de Janeiro nos termos de fomento/colaboração em tela, e **tornar definitiva a tutela de urgência** acima referida e condenar o Réu a, sob pena de multa diária:
 - a. **Efetuar o pagamento (com a juntada de comprovante) dos valores devidos às entidades de acolhimento em questão** (em virtude dos respectivos Termos de Fomento acostados), **relativos ao mês de dezembro de 2020, no prazo de 05 (cinco) dias (conforme ANEXO 6)**, exceto nas hipóteses em que haja justo motivo, a ser apresentado a esse r. Juízo, em situação, portanto, excepcional e documentalmente demonstrada;
 - b. Apresentar a relação das organizações da sociedade civil em referência (do serviço de acolhimento “privado” de crianças e adolescentes com parcerias firmadas com o ente municipal) com a **indicação discriminada dos valores**



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Av. Nilo Peçanha, n.º 151, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro, Tel. 2531 - 8562

pagos e ainda devidos pelo serviço de acolhimento em tela pelos anos de 2020 e 2021, incluindo aditivos, esclarecendo, em cada caso, o motivo do não pagamento/ atraso;

c. Concluir os processos de prestação de contas de acordo com a legislação pertinente, de forma transparente, e efetuar o pagamento dos valores devidos às entidades de acolhimento, (em virtude dos respectivos Termos de Fomento) acostados pelo serviço já prestado no ano de 2021;

d. Demonstrar detalhadamente a adequação orçamentária (de 2021 e a programação de 2022) ao Cronograma Mensal de Desembolso previsto para atendimento das parcerias firmadas com as organizações da sociedade civil para o serviço municipal de acolhimento de crianças e adolescentes em tela;

e. Dar transparência a todas as fases do processo de prestação de contas das entidades parceiras, sua análise pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), e encaminhamento a Controladoria-Geral do Município (CGM) e Secretaria Municipal de Fazenda (SMFP) para liquidação e efetivo pagamento, na forma da Lei.13019/14 e de toda a legislação pertinente.

6. A condenação do réu nas **obrigações de fazer** acima elencadas, sob pena de **multa diária de R\$ 2.000,00** (dois mil reais) pelo descumprimento de **cada item**, incidente após a publicação da sentença condenatória;

7. A condenação do réu no ônus da sucumbência, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do MP/Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Estadual n. 2.819/97, regulamentada pela Resolução GPGJ n.º 801/98;

8. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 141, §2º da Lei n.º 8.069/90, art. 18 da lei 7.347/1985 e no artigo 87 da lei 8.078/90 (microsistema da tutela coletiva);

9. Para fins declarados de prequestionamento, pede-se o exame expresso de toda a matéria jurídica aqui ventilada.

Protesta pela produção de todo gênero de prova em direito admitida, notadamente



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Av. Nilo Peçanha, nº 151, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro, Tel. 2531 - 8562
documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal dos representantes do Réu.

Dá-se à causa, para efeitos do disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 352.432,40 (Trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos).

Patricia Hauer Duncan
Promotora de Justiça
Mat.2297

ANEXOS:

- 1) ANEXO 1 – Ações Judiciais da Força Tarefa em andamento;
- 2) ANEXO 2 – Termos de Fomento;
- 3) ANEXO 3 – Ofícios expedidos à SMAS nº 10/21 e 11/21 (somente o primeiro foi respondido)
- 4) ANEXO 4 – Resposta da SMAS ao ofício nº 10/21
- 5) ANEXO 5 – Tabela de informações das OSCs
- 6) ANEXO 6 – Tabela com os valores devidos pelo mês de Dezembro de 2020